



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^o CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.000046/97-83
Recurso nº : 124.052
Acórdão nº : 203-10.031

Recorrente : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

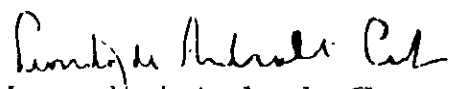
COFINS. ENTIDADES EDUCACIONAIS, SEM FINS LUCRATIVOS – IMUNIDADE. São imunes as entidades dedicadas ao ensino superior constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos, e que atendam aos requisitos exigidos pelo art. 14 do CTN.

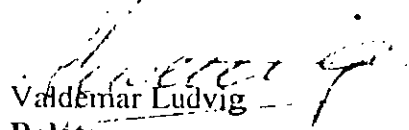
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

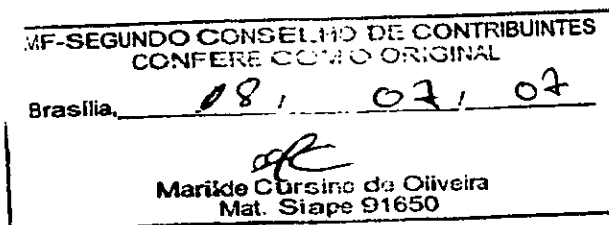
Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Tereza Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

1.º-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFER		
Brochela	148	07 07
<i>at</i>		
Marilda Corrêa de Oliveira Mat. Siga 91650		

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.000046/97-83
Recurso nº : 124.052
Acórdão nº : 203-10.031

Recorrente : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

RELATÓRIO

A interessada foi autuada pela Receita Federal e intimada a recolher a importância de R\$2.342.501,42, a título de COFINS, multa de ofício e juros de mora, referente aos períodos de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1995.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante contesta o lançamento tributário, alegando estar amparada pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra "c", da Constituição Federal de 1988, bem como pelo parágrafo 7º do artigo 195 da mesma Constituição, por se tratar de instituição de ensino sem fins lucrativos, uma vez que, conforme documentação anexa preenche todos os requisitos exigidos para tal.

Anexa aos autos, cópias do Estatuto da entidade, Declaração de Utilidade Pública do Poder Executivo Federal, Atestado de Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social.

A autoridade julgadora de primeiro grau considerou o lançamento procedente em decisão sintetizada na seguinte ementa:

"Ementa: IMUNIDADE. ENTIDADE DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.

Somente são imunes das contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

INCIDÊNCIA. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.

Salvo nos casos das entidades beneficentes de assistência social, ainda que a finalidade de uma entidade, prevista em seus estatutos, não seja lucrativa, é cabível a exigência da Cofins.

ISENÇÃO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.

Nos termos do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 70/91, somente são isentas da Cofins, atendidos os requisitos da lei, as entidades beneficentes de assistência social.

HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A remissão do art. 4º da Lei nº 9.429, de 1996, somente é aplicável, atendidos os requisitos legais, às entidades beneficentes de assistência social.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

As razões de impugnação devem ser acompanhadas de meios de prova hábeis à sua comprovação.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

at 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.000046/97-83
Recurso nº : 124.052
Acórdão nº : 203-10.031

Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, reduz-se o percentual da multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento)."

Cientificada da decisão supra a recorrente interpõe tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA		SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFÉRENCIA DE RECURSOS			
Brasília,	18	07	07
Marilda Cordeiro de Oliveira Mat. S. Imp. 81650			



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.000046/97-83
Recurso nº : 124.052
Acórdão nº : 203-10.031

1ª-SEÇÃO DE CONTRIBuintes	2ª-SEÇÃO DE CONTRIBuintes
Emenda	18 07 07
Marilda Guedes da Oliveira Mat. Supl. 21650	

2ª CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, e, sendo, portanto, apto a ser conhecido.

A posição do Fisco manifestada claramente, tanto na atuação como na decisão recorrida é no sentido de que as instituições de ensino sem fins lucrativos, não preenchem os requisitos de entidades de assistência social.

Sobre ser as entidades educacionais sem fins lucrativos também assistenciais assim se manifesta o ilustre tributarista Ives Gandra da Silva Martins, em trabalho publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 40:

"O artigo 203, inciso III, da Constituição Federal está assim veiculado:

'Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho; ...'

...

e deve ser analisado à luz do artigo 227 do mesmo texto, cuja dicção é a seguinte:

'É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, e à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.'

Como se percebe, a promoção para integração no mercado de trabalho não é possível sem educação, isto é, sem a preparação técnica e ética do jovem para tal mercado.

O artigo 227 é de clareza inequívoca, figurando a educação como o quarto fator de relevância após o direito à vida, à saúde e a alimentação, para que a sociedade, a família, o Estado assegurem a formação do jovem. O constituinte, não contente em enumerar colocou como dever da sociedade organizada garantir, com absoluta prioridade – os termos são inequívocos e gráficos – o direito à educação.

Serve, portanto, o artigo 227, como balizamento do que representa a assistência social, no concernente ao inciso III do artigo 203, visto que, sem ela, torna-se difícil a integração no mercado de trabalho."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10845.000046/97-83
Recurso nº : 124.052
Acórdão nº : 203-10.031

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18 / 07 / 07

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siage 91650

2º CC-MF
Fl.

Logo, em se tratando de definir as condições para enquadrar uma entidade de assistência social, para fins de aplicação da legislação tributária, estas somente podem ser encontradas no artigo 14 do CTN, que assim estabelece:

“Art. 14. O disposto na alínea ‘c’ do inciso IV do art. 9º, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Analisando a Lei nº 8.212/91, sob os aspectos constitucionais, a matéria aqui abordada, quer seja quanto a sua imunidade ou não, trata-se de uma limitação ao poder de tributar, razão por que, de acordo com a CF (art. 146, II), somente a lei complementar poderia dela cogitar.

Com relação a este assunto o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028-5, interposta pela Confederação Nacional da Saúde, contra alterações introduzidas pela Lei nº 9.752/98, na Lei nº 8.212/91, em voto do Ministro Relator Moreira Alves, forneceu-nos valioso subsídio ao assim decidir com relação à necessidade de lei complementar para regulamentar a matéria, e sobre o real entendimento do significado da expressão “entidades beneficentes de assistência social”, como veremos:

“... A toda evidência, adentrou-se o campo da limitação do poder de tributar e procedeu-se – ao menos é a conclusão nesse primeiro exame – sem observância da norma cogente do inciso II do artigo 146 da Constituição Federal. Cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Ainda que se diga da aplicabilidade do Código Tributário Nacional apenas aos impostos, tem-se que veio à baila, mediante veículo impróprio, a regência das condições suficientes a ter-se o benefício, considerado o instituto da imunidade e não o da isenção, tal como previsto no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

Assim, tenho como configurado a relevância suficiente a caminhar-se para a concessão da liminar, no que a inicial desta ação direta de inconstitucionalidade versa sobre o vício de procedimento, o defeito de forma.

...

No preceito, cuida-se de entidades beneficentes de assistência social, não estando restrito, portanto, às instituições filantrópicas. Indispensável é certo que se tenha o desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, aqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam dirigir-se aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela insuficiência de estrutura, a prestação do serviço pelo Estado. Ora, no caso, chegou-se à mitigação do preceito, olvidando-se que nele não se contém a

Re. 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONTRIBUÍNTES
COFINS
18 07 07
Marlene Oliveira da Oliveira
Mat. Siapo 91650

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.0000-46/97-83
Recurso nº : 124.052
Acórdão nº : 203-10.031

impossibilidade de reconhecimento do benefício quando a prestadora de serviços atua de forma gratuita em relação aos necessitados, procedendo a cobrança junto àqueles que possuam recursos suficientes. A cláusula que remete à disciplina legal – e, aí, tem-se a conjugação com o disposto no inciso II do artigo 146 da Carta da República, pouco importando, que nela própria não se haja consignado a especificidade do ato normativo – não é idônea a solapar o comando constitucional, sob pena de caminhar-se no sentido de reconhecer a possibilidade do legislador comum vir a mitigá-lo, a temperá-lo. As exigências estabelecidas em lei não podem implicar em verdadeiro conflito com o sentido, revelado pelos costumes, da expressão 'entidades beneficentes de assistência social'. Em síntese, a circunstância de a entidade, diante, até mesmo, do princípio isonômico, mesclar a prestação de serviços, fazendo-o gratuitamente aos menos favorecidos e de forma onerosa aos afortunados pela sorte, não a descaracteriza, não lhe retira a condição de beneficente. Antes em face à escassez de doações nos dias de hoje, viabiliza a continuidade dos serviços, devendo ser levado em conta o somatório de despesas resultantes do funcionamento e que é decorrente do caráter impiedoso da vida econômica."

Pela doutrina e jurisprudência anteriormente citadas, não nos restam dúvidas que uma entidade de assistência social, para se beneficiar do instituto da imunidade tributária prevista nos artigos 150 e 195 da Constituição Federal, não necessita que seja também filantrópica, como deixa transparecer a administração tributária no presente processo.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005

VALDEMAR LUDVIG